



175
20

TERCEIRA VARA JUDICIAL DE TAQUARA
PROCESSO-CÍVEL Nº 24972-PEDIDO DE FALÊNCIA
AUTOR: MAQUINI COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
RÉU: ATELIER RAMACEL LTDA
JUÍZA PROLATORA: DANIELA AZEVEDO HAMPE
DATA SENTENÇA: 16.01.2001
SENTENÇA CÍVEL Nº ____/2001

VISTOS ETC.

Maquini Comércio de Máquinas Ltda, qualificada na inicial, ajuizou pedido de falência contra Atelier Ramacel Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CGCMF nº 92.205.057/0001-38, sediada na Rua Borges de Medeiros nº 1011, em Rolante/RS, com fulcro nos artigos 1º e 11º do Decreto Lei 7661/45, com base nas duplicatas mercantis indicadas na exordial, vencida, impagas e protestadas, no valor total de R\$ 13.678,76. Postulou a citação da requerida para efetuar o depósito e, ausente este, a decretação da falência. Juntou documentos.

A requerida foi citada, ocasião em que apresentou contestação referindo que as faturas emitidas estavam super faturadas, estando muitas das mercadorias avariadas. Argumentou que as notas fiscais continham produtos não vendidos. Asseverou que as duplicatas juntadas são nulas uma vez conterem juros ilegais e extorsivos. Requereu a improcedência da demanda.

Intimada a autora a se manifestar sobre a contestação, manteve-se silente.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de serem descabidos os argumentos expostos em sede contestacional, opinando fosse o autor intimado a efetuar depósito elisivo, sob pena de decretação da quebra.



176
10

Intimado o requerido, na forma da promoção ministerial, este requereu o parcelamento do depósito elisivo em 20 parcelas.

Intimado o autor sob a proposta, manteve-se silente, tendo sido determinada sua intimação para manifestação sob pena de extinção do feito. Manifestou-se efetuando contra-proposta ao requerido, a qual não restou aceita, com o requerimento de parcelamento em 62 vezes. O autor não aceitou esta proposta e postulou a decretação da quebra, por inexitosas as tratativas de elidir o débito.

Realizou-se audiência a que se refere a artigo 331 do CPC, tendo a avença restado inexitosa e as partes afirmado não terem interesse na dilação probatória.

O Ministério Público opinou pela decretação da quebra.

O requerido postulou o envio dos autos à contadoria para efetivação do cálculo do débito, porquanto acordado com o autor que o pagamento se daria em 10 parcelas.

Foi deferido o pedido de envio à contadoria e determinado que a parte requerida comprovasse o pagamento da 1ª parcela em 48 horas.

O autor afirmou a inexistência de pagamento de alguma parcela, requerendo a decretação da quebra.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a presença de todos os requisitos necessários para a decretação da quebra.



177
90

A autora é parte legítima, porquanto demonstrou ser credora do requerido, embasando o pedido em títulos executivos extrajudiciais líquidos, certos, exigíveis, vencidos, não pagos e protestados, com a comprovação da entrega das mercadorias.

Em que pese ter o requerido contestado o feito, tenho que os argumentos expendidos não retiram a certeza, liquidez e exigibilidade das duplicatas mercantis devidamente protestadas.

Conforme bem referido pelo Ministério Público, a parte requerida não logrou êxito em demonstrar ter pago o débito resultante da emissão das duplicatas. A assertiva de não recebimento das máquinas e super-faturamento do preço não convencem. O documento de fls.39 comprova o recebimento de mercadorias e a questão relativa ao super-faturamento é estranha a matéria contestacional, porquanto poderia o requerido ter contratado com outras empresas, não restando sequer provado que o valor da venda efetivamente era maior. Há de ser esclarecido que o era ônus do requerido a demonstração da não exigibilidade das duplicatas protestadas. Deste desiderato não se desincumbiu.

Assim, provada a impontualidade e não havendo justificativa para o não-pagamento, a decretação da falência se mostra medida imperativa.

Em face do exposto, JULGO ABERTA, HOJE, ÀS 09H:40MIN, A FALÊNCIA DE ATELIER RAMACEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CGCMF nº 92.205.057/0001-38, sediada na Rua Borges de Medeiros nº 1011, Rolante/RS, com fulcro no artigo 1º do Decreto Lei 7661/45, fixando como termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior a data do primeiro protesto, ocorrido no dia 18.06.97.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Nomeio como síndico o requerente, conforme por este postulado na inicial, devendo ser intimado para prestar o compromisso em 24 horas.

Assino o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Diligencie o cartório:

- a) Lacração do estabelecimento comercial por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador;
- b) as providencia contidas nos artigos 15 e 16 da Lei de Quebras;
- c) a intimação do Sr. Síndico para que proceda a arrecadação dos bens, com ciência do Dr. Curador;
- d) a tomada das declarações do falido, por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando data em 24 horas e intimando-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Taquara, 16 de janeiro de 2001.


DANIELA AZEVEDO HAMPE,

JUÍZA DE DIREITO